

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 039/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, conforme demanda das Secretarias da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí – PI.

A empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., com sede em Curitiba/PR, apresentou impugnação ao Edital em epígrafe.

Preliminarmente, observa-se que o pedido é tempestivo, pois a abertura das propostas está marcada para o dia 04 de julho de 2025, e a impugnação foi protocolada em 26 de junho de 2025, atendendo ao prazo estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta que o prazo de 10 (dez) dias corridos para entrega dos produtos, contados do recebimento da nota de empenho, seria exíguo e inviável para empresas de outras regiões do país, como a sua, sediada no Paraná. Defende, assim, a ampliação do prazo, com base nos princípios da razoabilidade, isonomia, proporcionalidade e competitividade.

Contudo, não assiste razão à impugnante. O prazo previsto no edital se mostra razoável e exequível, considerando-se a natureza da obrigação contratual e experiências anteriores da Administração Municipal de Santana do Piauí, que demonstram que fornecedores regularmente contratados conseguiram cumprir com a entrega dentro do prazo estipulado, sem prejuízo à execução contratual.

Não se pode aceitar, como regra geral, que eventuais dificuldades logísticas ou operacionais de empresas localizadas a grandes distâncias sirvam de justificativa para alteração do cronograma de entrega definido pelo edital. A licitação deve atender ao interesse público e à eficiência administrativa, e não ser moldada à conveniência ou às limitações particulares de um ou outro licitante.

A exigência do prazo de 10 dias corridos decorre da necessidade de atendimento célere da Administração e está alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e praticabilidade. Vale destacar que a impugnante não demonstrou que o prazo previsto no edital viola norma legal ou técnica, tampouco comprovou que o mesmo compromete, de forma geral, a competitividade do certame.

Assim, o pleito de modificação do edital não se sustenta, por carecer de fundamento jurídico robusto e representar tentativa de flexibilização do certame à conveniência específica de uma única licitante.

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., por inexistirem vícios no edital e por estar o prazo de entrega compatível com a natureza do objeto licitado.

Santana do Piauí – PI, 02 de julho de 2025.

Jonieldon Rocha Rodrigues

Pregoeiro